



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003832/2007-20
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1402-000.443 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de julho de 2017
Assunto IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrentes CELESTE TRANSPORTES LTDA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento dos recursos em diligência.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Marco Rogerio Borges, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado), Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

Relatório

Adoto, integralmente, o relatório do Acórdão de Impugnação nº 06 - 15.538, da 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, proferido em 20 de setembro de 2007.

Este processo trata de auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 498-647) por meio do qual se exige da contribuinte o crédito tributário total de R\$ 225.986.650,49, sendo: (i) a título de IRRF, a importância de R\$ 62.660.443,00; (ii) a título de juros moratórios calculados até 30/03/2007, a importância de R\$ 33.704.202,19; e (iii) a título de multa de ofício proporcional, a importância de R\$ 129.622.005,30, conforme se vê as fls. 612.

As circunstâncias e razões determinantes do lançamento, que se encontram discriminadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 493-497, em angusta síntese, circunscrita aos pontos relevantes para estes autos, são as seguintes:

- já no Termo de Início de Fiscalização, a empresa foi intimada a apresentar os documentos nele relacionados, com ênfase para os contratos firmados com a empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, extratos de movimentação de suas contas bancárias e arquivos magnéticos dos lançamentos contábeis;

- em virtude da não apresentação dos extratos das contas bancárias, estes foram requisitados e obtidos diretamente dos bancos. Tabulada a movimentação bancária, a contribuinte foi intimada a esclarecer e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos referentes aos valores creditados nas contas bancárias de sua titularidade, e também a esclarecer e comprovar, com documentos hábeis e idôneos, os beneficiários e as causas de diversos pagamentos ocorridos nos anos-calendário fiscalizados, obtidos nos extratos de sua movimentação bancária, no montante total de R\$ 116.369.399,75;

- por meio do expediente de fls. 417, a fiscalizada apresentou o "Contrato de Administração e Outras Avenças" (fls. 446-449) firmado com a empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, e declarou que seu setor jurídico estaria providenciando outros contratos e que não seria possível apresentar os arquivos magnéticos devido a problemas técnicos;

- posteriormente, por meio do expediente de fls. 455, comunicou a fiscalização que a documentação relativa à origem dos recursos creditados nas contas bancárias se encontrava à disposição, em sua sede, no horário comercial no período de segunda a sexta-feira. Comparecendo a sede da empresa (fls. 457), a fiscalização constatou que os documentos disponibilizados referem-se a relatórios diários de vendas de passagens de cada filial ou agência da empresa Pluma Conforto e turismo S/A, acompanhados de comprovantes de depósito em contas correntes da fiscalizada;

- no ano-calendário de 2002, quase todas as contrapartidas dos lançamentos a crédito efetuados nas contas contábeis representativas das contas correntes bancárias (débito nos extratos bancários) foram efetuadas em contas do passivo cujas denominações se iniciavam com a expressão "PLUMA C. TURISMO", e com o histórico "Nosso cheque N. ... P/Pgts. Ref. Pluma C. Turismo". Ademais, nesse ano-calendário, diversos pagamentos não foram escriturados, conforme relação inserta no item 5.5 do Termo de Intimação nº 1 (fls. 182-183);

- nos anos-calendário de 2003 e 2004, a escrituração de todos os lançamentos das contas bancárias foi omitido, exceto os da conta mantida no banco Bradesco, dois lançamentos da conta nº 212.003-8, além de 23 lançamentos da conta nº 12.001-4, ambas mantidas no Banco do Brasil;

- em virtude da grande quantidade de lançamentos, a relação de pagamentos a esclarecer abrangeu apenas os débitos superiores a R\$ 5.000,00, com exceção de um no valor de R\$ 4.500,00, totalizando assim o percentual de 67% do total dos débitos nas contas bancárias;

- por meio do Termo de Intimação if 1, a contribuinte foi intimada a esclarecer o significado dos históricos, a falta de escrituração da maioria dos pagamentos e a esclarecer e comprovar, com documentos hábeis e idôneos, os beneficiários e as causas dos pagamentos relativos aos débitos constantes da "Relação de Débitos em C/C Bancária" de fls. 357-413. Entretanto, a contribuinte não se manifestou sobre os erros ou falhas na escrituração dos pagamentos, e tampouco apresentou algum esclarecimento ou documento que identificasse ou comprovasse os beneficiários e as operações ou suas causas, sendo que os documentos disponibilizados para exame em sua sede não fazem referência a pagamentos;

- as normas pertinentes do RIR/99 estipulam que, no caso de pagamentos efetuados a beneficiários não identificados e também no caso de pagamentos, contabilizados ou não, sem comprovação da operação ou sua causa, há incidência do imposto de renda na fonte, calculado a alíquota de 35%, com reajustamento da base de cálculo;

- o reajustamento da base de cálculo obedeceu a forma prevista no art. 20 da IN/SRF nº 15/2001. A Relação de Pagamentos Não Comprovados (fls. 459-492) apresenta os valores originais e reajustados dos pagamentos não comprovados;

- tendo em vista que a contribuinte não escriturou a movimentação financeira ocorrida nos anos de 2003 e 2004, e também que não apresentou os extratos bancários solicitados, a fiscalização considerou materializada a hipótese prevista no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, razão pela qual aplicou a multa qualificada, relativamente a esses anos;

- em decorrência da não apresentação dos arquivos magnéticos dos lançamentos contábeis referentes aos anos de 2002 a 2004, foi aplicada a multa agravada, na forma prevista no inciso II do §, 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

O enquadramento legal da infração, descrito no campo próprio, As fls. 647, consiste no art. 674 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 3.000, de 28/03/1999 (RIR/99), e no art. 61 e seus parágrafos, da Lei nº 8.981, de 1995.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 12/04/2007 (fls. 650), e apresentou, tempestivamente, em 14/05/2007, a impugnação de fls. 651-692, veiculando as alegações a seguir sintetizadas:

- Conexão alegando intima conexão entre os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração aqui apreciado com os fatos descritos no auto de infração do PAF nº 10980.003640/2007-13, e do direito a ser aplicado, requer a apensação deste PAF aquele, para o aproveitamento das provas produzidas em ambos os procedimentos administrativos e o afastamento da exigência tributária. Acrescenta que integra o grupo econômico da Pluma Conforto e Turismo S.A. e que existe entre as duas empresas uma gestão compartilhada, e que

os documentos apresentados na impugnação daquele PAF retratam os débitos em conta corrente questionados pela autoridade fiscal, e que as provas produzidas nos dois processos repercutirão a inexistência de obrigação tributária;

- Cerceamento de defesa argumenta que, por força do Contrato de Administração e Outras Avenças, assumiu o dever de gerir os negócios e operações da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, mas a autoridade fiscal, sem desconsiderar a validade desse contrato, ignorou os documentos relativos a sua execução, comprobatórios dos lançamentos questionados. Acrescenta que a comprovação da causa e beneficiários dos pagamentos é inexequível no prazo concedido, porquanto pretendia que os documentos fossem organizados por lançamento bancário, tarefa que não teria amparo legal e tampouco cabimento com as técnicas de arquivamento e lançamentos contábeis. Enfatiza que os documentos comprobatórios foram disponibilizados autoridade fiscal e ficam a disposição da autoridade julgadora para conferência em diligência que requer;

- nulidade do auto de infração em face da desconsideração de a impugnante pagar a folha de salários da empresa Pluma S/A diz que, mesmo exaustivamente informado, a fiscalização desconsiderou o fato de que efetuava o pagamento da folha da empresa Pluma S/A, e que vários lançamentos do auto de infração referem-se a tal fato, circunstância que estaria a impor a nulidade do auto de infração;

- nulidade do auto de infração quanto à multa agravada, por ausência da indicação do dispositivo legal que a ampara alega que a fiscalização fundamentou o agravamento nos incisos I e II do parágrafo segundo do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, o que lhe causa pasmo, porquanto tal parágrafo não possuiria incisos. Acrescenta que essa circunstância inviabiliza sua defesa, razão pela qual o auto de infração padeceria de vício formal e deve ser declarado nulo;

- decadência alega que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, já teria ocorrido a decadência do direito de efetuar o lançamento dos fatos geradores ocorridos antes de 12/04/2002;

- do "Contrato de Administração e Outras Avenças" firmado com a empresa Pluma Conforto e Turismo S/A alega que aludido contrato espelha um modo de administração lícito; que desde o início da fiscalização foi esclarecido que a impugnante administra os recursos financeiros da Pluma Conforto e Turismo S/A, e que tal contrato é publicamente conhecido pelo Fisco e por terceiros. Advoga a legalidade do contrato e sustenta a possibilidade e licitude de receber somas daquela empresa, em face do Código Civil Brasileiro. Aduz ter sido em função desse contrato que a maioria dos créditos e débitos em suas contas bancárias se referem 'As receitas e despesas daq ela. Perora que disponibilizou à autoridade fiscal os documentos de ambas as empresas para verificação da causa e beneficiários de tais pagamentos, mas o Fisco, sem desqualificar o contrato e sem refletir sobre os seus efeitos, simplesmente presumiu que os lançamentos a débito em suas contas bancárias foram pagamentos sem causa a beneficiários não identificados, rejeitando os documentos apresentados como prova da causa e identificação dos beneficiários dos pagamentos. Aduz que a simples verificação dos documentos apresentados eliminaria as dúvidas quanto à causa e identificação dos beneficiários;

- da prova documental e parecer contábil assegura que o parecer contábil anexado à impugnação (fls. 997-1.021) e os documentos nele referidos (fls. 1.023-1.332) demonstram, por amostragem, a existência de beneficiários e causa dos pagamentos tidos pela

fiscalização como irregulares, instaurando controvérsia e dúvida quanto A. presunção de veracidade das arguições da autoridade fiscal. Acrescenta que o lançamento se refere a cerca de 2.010 débitos bancários ocorridos em três anos, e que a tarefa de apresentar todos os documentos no curto prazo de trinta dias lhe impôs um ônus desproporcional para a realização da prova que lhe é essencial, ofendendo não só a instrumentalidade, celeridade e economia processual, mas também o direito de defesa. Adiciona que nenhuma culpa lhe pode ser atribuída, porquanto os documentos se encontram em sua sede e foram apresentados à autoridade fiscal. Por tal razão, protesta pela permissão de juntar essa documentação durante o curso do julgamento, ou que se determine a realização de diligência para que tenha a oportunidade de apresentar toda a documentação comprobatória, que se encontra em seus arquivos. Requer, também, que a autoridade julgadora determine a requisição dos documentos de débitos aos bancos, para que tenha a oportunidade de se defender adequadamente. Argumenta que os próprios documentos já poderão identificar o beneficiário;

- ausência de fato gerador para a incidência de imposto de renda afirma que o parecer e documentos apresentados evidenciam que há sim identificação e causa dos lançamentos a débito em suas contas correntes e, como demonstrará no curso da instrução deste PAF, tal se aplica a todos os demais lançamentos questionados;

- do objeto do lançamento afirma que a fiscalização se deu por satisfeita com a documentação comprobatória da origem dos créditos, uma vez que não efetuou qualquer lançamento nesse sentido. Acrescenta estar claro que suas contas bancárias recebiam as receitas da Pluma S/A. Raciocina que, se os depósitos em suas contas são receitas da Pluma S/A, fica claro que os pagamentos referem-se a pagamentos da Pluma, porquanto nenhuma empresa depositaria a quase totalidade de suas receitas em uma conta de onde não retirasse recursos para fazer frente aos seus encargos. Prossegue argumentando que, sendo os créditos na Pluma S/A, o lançamento deveria ter sido feito em face desta, e que há um evidente erro de identificação do sujeito passivo, e que o conteúdo material do lançamento impugnado é obviamente imputável a outra pessoa jurídica, pelo fato de que se a receita não lhe pertence, as despesas também não lhe pertencem;

- tributação em dobro a impugnante formula o seguinte raciocínio: a autoridade fiscal destaca que os créditos tiveram sua origem comprovada. Se está comprovada, significa que não ficou à margem da tributação, seja na empresa Celeste, seja na empresa Pluma Conforto e Turismo. Logo, a pretensão de que todos os pagamentos deveriam ser novamente tributados é uma pretensão sem fronteiras. Aduz que a quase totalidade dos créditos tiveram sua origem comprovada, e portanto já tributada, foi novamente tributada, desta vez sob a forma de débitos em conta corrente;

- da multa agravada assegura que, ao contrário do que consta do Termo de Verificação Fiscal, atendeu aos Termos de Intimação, disponibilizando os livros contábeis e fiscais e todos os documentos, que foram colocados a disposição da autoridade fiscal para os levantamentos cabíveis; e que prestou todos os esclarecimentos necessários. Acrescenta que, com relação aos pagamentos realizados por meio de sua conta, que teriam sido efetuados a beneficiários não identificados ou sem comprovação de causa, a lei já prevê uma tributação elevada que, por si só já penaliza excessivamente o contribuinte. Argumenta que foi tributada pesadamente porque a fiscalização entendeu que não comprovou o beneficiário e a causa dos pagamentos e foi novamente penalizada com a multa agravada de 112% pela mesma razão.

Sustenta que o art. 255 do RIR199 apenas faculta, e não obriga, a escrituração por sistema de processamento eletrônico de dados. Adiciona que apresentou os livros contábeis pelo meio físico, o que sana a falta dos arquivos magnéticos. Aduz que deixou de apresentar os arquivos em meio magnético devido a problemas técnicos, e que não teve a intenção de obstruir a ação fiscal;

- da multa qualificada diz não ser verdadeiro que tenha deixado de escriturar a movimentação financeira ocorrida nos anos de 2003 e 2004, porque os extratos bancários teriam sido disponibilizados em sua sede, mas a fiscalização preferiu obtê-los por meio magnético para facilitar seu trabalho. Assegura que escriturou sua movimentação bancária, conforme documentos em anexo. Aduz que a fiscalização não demonstrou sonegação fiscal ou dolo, requisitos elementares para imposição da penalidade qualificada. Acrescenta que a fiscalização reconheceu que foi totalmente escriturada a conta mantida no Banco Bradesco e alguns lançamentos em duas contas no Banco do Brasil. Afirma que o dolo não está caracterizado e que elemento contundente nesse sentido é que os recursos foram movimentados por meio de contas bancárias, o que revela inexistir intenção de ocultá-los. Aduz que, para o lançamento da multa de 150%, não basta a simples falta de comprovação de beneficiário dos pagamentos ou da sua causa, mas deve estar perfeitamente demonstrado e materialmente comprovado que agiu de forma deliberada na intenção de fraudar o Fisco, com o objetivo de obter vantagens indevidas em matéria tributária. Acrescenta que não se trata de utilização de "laranjas", e que as contas bancárias foram abertas em seu nome, com o seu CNPJ, com o seu endereço e demais dados, e que não procurou dificultar ou impedir o trabalho fiscal, e que disponibilizou a fiscalização documentos em sua sede. Acrescenta, ainda, que a jurisprudência é pacífica em entender que a simples não-contabilização das contas bancárias não é pressuposto para a qualificação da multa de ofício;

- do reajustamento da base de cálculo alega não ser aplicável o art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, e que atos de natureza meramente administrativa não têm o efeito de considerar renda aquilo que não o é, para o fim de alterar a base de cálculo definida na Constituição e lei infraconstitucional. Aduz que a base de cálculo do imposto de renda é a renda líquida;

- da necessidade de realização de perícia contábil alega que, devido ao grande número de lançamentos a débito das contas bancárias, torna-se necessário verificar documento a documento para provar a causa e identificar o pagamento a cada débito questionado, que se refere a pagamentos próprios e da empresa Pluma. Acrescenta que este momento processual é de crucial importância na preservação dos seus direitos, pois é esta a instância onde a prova técnica deve ser apreciada. Afirma ser real a necessidade da elucidação dos aspectos duvidosos na apuração do crédito tributário, os quais somente poderiam ser esclarecidos de forma isenta por perito na área contábil, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Requer a realização de perícia Fisco-contábil para a revisão do lançamento, indicando o perito qualificado As fls. 685 e declinando os quesitos espelhados As fls. 685-687;

- dos critérios de aplicação de juros e correção monetária.

Da impossibilidade de utilização da SELIC em extenso arrazoado, contesta a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios. Notícia estar juntando os documentos relacionados As fls. 693, protesta pela juntada de outros documentos que se fizerem necessários a elucidação dos fatos, e formula pedido nos seguintes termos, para a hipótese de não ser considerada a total improcedência do lançamento:

- sejam efetivados os ajustes propugnados, especialmente quanto a qualificação e agravamento da multa de ofício;
- seja deferida diligência para coleta da documentação comprobatória das despesas e/ou apresentação dos documentos;
- seja solicitada a documentação bancária relativa aos débitos lançados;
- a realização de perícia Fisco-contábil.

Passo, agora, a complementar o relatório acima colacionado.

Da apreciação da impugnação da contribuinte, a DRJ de Curitiba/PR considerou o lançamento procedente em parte, rejeitando, por unanimidade, a preliminar de decadência, bem como as nulidades argüidas. No mérito, por maioria de votos, reconheceu a improcedência da imposição de multa qualificada em todo o período em que esta foi lançada, e ainda, entendeu correto o cancelamento do IRRF lançado a parcela de R\$ 518.456,41, correspondente aos pagamentos comprovados. Restou vencido apenas um julgador, que votou pela manutenção integral do lançamento. Tal decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA.

Na hipótese em que não houve recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E/OU SEM CAUSA COMPROVADA. INCIDÊNCIA DO IRRF.

Sujeita-se à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais; e também a beneficiário identificado, quando não restar comprovada a operação ou a sua causa. Em ocorrências da espécie, o rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE As razões determinantes da imposição da multa qualificada de 150% devem ser minuciosamente justificadas e comprovadas nos autos. Além disso, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

PERÍCIA DESNECESSÁRIA.

Indefere-se a realização de perícia requerida, quando evidentemente desnecessária e meramente protelatória.

MULTA AGRAVADA.

Impõe-se o agravamento da multa quando o contribuinte, além de não prestar os esclarecimentos solicitados acerca de múltiplos lançamentos vertidos em sua contabilidade, também deixar de apresentar os arquivos e sistemas eletrônicos de sua escrituração, que declarou possuir e que foram reiteradas vezes solicitados.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Como o lançamento foi considerado procedente em parte, há Recurso de Ofício a ser analisado.

Inconformada com o *decisium* da primeira instância, a fiscalizada interpôs Recurso Voluntário a este Conselho repisando os argumentos explorados na Impugnação.

Através de decisão de fls. 1643 a 1653, a então Terceira Seção de Julgamento deste Conselho, por unanimidade de votos, converteu o julgamento deste processo administrativo em diligência, no intuito de permitir que o contribuinte pudesse, junto à DRF na origem, apresentar documentos que comprovassem os beneficiários até então não identificados ou que comprovassem a causa da operação de pagamentos realizados.

O fundamento dessa decisão, em síntese, decorre da decisão recorrida da 1ª Turma da DRJ de Curitiba, uma vez que, por ocasião da apresentação da impugnação, o contribuinte apresentou documentos, em 35 (trinta e cinco) operações realizadas, por amostragem, para comprovar a causa da operação e o respectivo beneficiário nesses casos específicos, sendo que a DRJ acatou a comprovação de 26 (vinte e seis) dessas 35 (trinta e cinco) operações, afastando, nesses 26 (vinte e seis) casos, a incidência do IRRF.

Os quesitos da diligência foram os seguintes:

- a) informar o montante de depósitos da Pluma Conforto e Turismo S/A que transitou nas contas correntes da fiscalizada;
- b) intimar o contribuinte a apresentar a documentação comprobatória dos pagamentos considerados feitos a beneficiários não identificados ou sem comprovação da causa da operação, nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, excluídos os já acatados pela decisão de primeiro grau, assinando-lhe um prazo de 60 (sessenta) dias para o mister;
- c) a luz da documentação trazida pelo recorrente, confeccionar relatório circunstanciado, intimando o contribuinte do resultado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões finais.

Processo nº 10980.003832/2007-20
Resolução nº **1402-000.443**

S1-C4T2
Fl. 1.930

A Recorrente apresentou suas Razões Finais em 01/06/2011, reforçando sua conclusão de que "jamais realizou pagamentos sem causa", posto que "todos os seus pagamentos foram realizados no interesse exclusivo da Pluma."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

O caso concreto, em síntese, pode ser assim resumido: em face do contribuinte Celeste Transportes Ltda., CNPJ nº 81.187.718/0001-30, já qualificado foi lavrado, em 05.04.2007, auto de infração para a constituição de créditos tributários de IRRF em razão de realização de pagamentos a beneficiários não identificados ou sem comprovação da causa da operação, nos anos-calendário 2002, 2003, e 2004, com multa de ofício agravada em 2002 e qualificada e agravada em 2003 e 2004.

Pelo Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 15 a 17), a autoridade fiscalizadora intimou o contribuinte a apresentar os livros contábeis e fiscais, documentação societária, contratos firmados com a empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, extratos de movimentação de suas contas bancárias e arquivos magnéticos com os lançamentos contábeis.

Como o contribuinte não anexou aos autos os extratos bancários, a fiscalização solicitou a emissão de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF à autoridade competente, pois considerou indispensável o exame de tais extratos, no que foi atendida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR.

Auditados os extratos bancários, a fiscalização intimou o contribuinte a comprovar a origem de depósitos bancários, bem como esclarecer as causas e os beneficiários de pagamentos, sob pena de, não o fazendo, implicar em presunção de omissão de rendimentos e na cobrança do IRRF prevista no art. 61 da Lei 8.981/95.

A fiscalização asseverou que a quase totalidade dos débitos nas contas correntes do contribuinte eram contabilizadas a débito em conta do passiva, cujas denominações iniciavam com a expressão “Pluma C. Turismo”, com histórico “Nosso Cheque n. p/Pgts ref. Pluma C. Turismo” e a crédito na conta ativa – bancos conta movimento.

O contribuinte, dentre diversos documentos solicitados e apresentados, apresentou um “Contrato de Administração e Outras Avenças”, tendo como contratante a Pluma Conforto e Turismo S/A e como contratada o contribuinte – Celeste Transportes Ltda. e, por objeto, “prestação de serviços de assessoria e administração de operações e negócios da Contratante por parte da Contratada”.

Para a origem dos créditos constatados em conta corrente do contribuinte, foi disponibilizado, na empresa Pluma Conforto e Turismo, diversas caixas com relatórios diários de vendas de passagens de cada filial ou agência da Pluma Conforto e Turismo S/A, acompanhados de comprovantes de depósito em contas correntes do contribuinte (Celeste Transportes Ltda.).

Solicitados esclarecimentos adicionais, o contribuinte não os prestou. Assim, considerando que o contribuinte não identificou os beneficiários dos pagamentos e a causa das operações de fls. 508 a 564, ou esclareceu o significado dos lançamentos e históricos contábeis, a fiscalização lançou o IRRF sobre tais pagamentos, com a base reajustada.

A multa de ofício foi qualificada em 2003 e 2004 em razão do contribuinte não ter escriturado a movimentação financeira desses anos-calendário, além de não ter apresentado os extratos bancários; agravou-se a multa de ofício dos anos-calendário de 2002 a 2004 em

decorrência do contribuinte não ter apresentado os arquivos magnéticos dos lançamentos contábeis.

Apresentada a impugnação, a DRJ Curitiba, através de sua 1ª Turma, rejeitou as preliminares, mas, no mérito, por maioria, deu parcial provimento à impugnação, afastando a multa qualificada e cancelando parcela do IRRF lançado, conforme decisão de fls. 1545 a 1576.

Por ter exonerado valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) na época, houve a interposição de recurso de ofício ao CARF pelo Presidente da Turma de Julgamento. Na época da conversão do julgamento em diligência, o valor tinha sido alterado para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mas a desoneração ainda o excedia.

Além do Recurso de Ofício, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, no qual, em linhas gerais, repisou os argumentos da impugnação, excluindo os pontos em que teve a decisão de primeira instância favorável.

O i. Relator sorteado na época para o julgamento deste Processo, o Cons. Giovanni Christian Nunes Campos, apreciando ambos os recursos e as argumentações do contribuinte em seu recurso voluntário, reconheceu que (fls. 1651)

“a inépcia da contabilidade das empresas citadas é apenas aparente, já que, por exemplo, todos os pagamentos passavam por um rígido controle burocrático, com requisição, revisão e aprovação por pessoas diversas, com indicação da conta contábil e do centro de custo, como se pode ser pela requisição de pagamento de fls. 1.108 (atual fls. 1297), indicando claramente a existência de uma contabilidade que não foi apresentada ao fisco.”

Mais adiante, o i. Relator Giovanni acrescenta que “não remanesce qualquer dúvida que o recorrente movimentou em suas contas correntes os recursos da Pluma, como asseverado pela própria autoridade fiscal, *verbis*: ‘em visita efetuada à sede da empresa no dia 21/03/2007 foi constatado pela fiscalização que os documentos disponibilizados referem-se a relatórios diários de vendas de passagens de cada filial ou agência da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, acompanhados de comprovantes de depósito em contas correntes da Celeste Transportes Ltda.’ (fls. 457, atual fls. 611). Nessa mesma linha, observe que a autoridade julgadora *a quo* excluiu da base de cálculo da infração mais de 20 desembolsos feitos pelo recorrente, utilizados para extinguir despesas da empresa Pluma.”

Nessa linha de entendimento, o então Relator concluiu que o contribuinte quedou-se silente durante a fase de fiscalização até o momento de sua intervenção, mas, no seu entender, o contribuinte detinha, parcial ou totalmente, “a posse dos documentos para fazer frente ao exigido neste processo administrativo fiscal, como demonstrou pela documentação acostada na impugnação”.

Para o então Relator, o contribuinte teve uma pretensa má conduta contábil e fiscal, mas que não é suficiente para arrostar algumas evidências extraídas do processo, como o trânsito financeiro de valores da empresa Pluma nas contas correntes da Celeste Transportes Ltda., a indicar que parte dos débitos bancários representa extinção de despesas da Pluma, imputando-lhe, desta forma, um ônus tributário que pode ser inexistente, total ou parcialmente.

Constatou ainda que a autuação versou sobre a ausência de comprovação dos beneficiários de pagamentos e causa dessas operações, ou seja, versa sobre os débitos e não

sobre os créditos nas contas correntes, inviabilizando o pleito do contribuinte em seu recurso voluntário, embora a confirmação do montante de recursos da Pluma, que transitou pelas contas do contribuinte, seja um indício importante para o deslinde da controvérsia.

Perícia contábil, numa contabilidade considerada imprestável pela fiscalização, seria temerária. Desta forma, optou por deferir uma diligência para que o contribuinte acoste aos autos a documentação comprobatória dos pagamentos e das causas das operações que representam a base de cálculo do imposto aqui lançado, como procedeu com a comprovação de 35 pagamentos na fase de impugnação, votando por converter o julgamento em diligência, no que foi acompanhado pelos demais componentes da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF, por unanimidade.

Em decorrência dessa decisão, baixaram os autos para a DRF de Curitiba para a realização da diligência.

O i. auditor encarregado da diligência encaminhou Termo de Intimação Fiscal (fls. 1665 a 1767), na qual listou todas as operações que deveriam ser identificados os beneficiários e sua causa pelo contribuinte (planilha de fls. 1667 a 1723), esclarecendo, à fl. 1665 como a documentação deveria ser capeada e apresentada, e assinada pelo representante do contribuinte, para ser-lhe entregue em mãos.

O contribuinte, através da petição de fls. 1768 e seguintes, apresentou os documentos solicitados em **54 (cinquenta e quatro) caixas**, devidamente identificadas na relação de documentos que acompanhou a petição (fl. 1769 a 1772).

Devido ao extenso volume de documentos, o i. auditor responsável pela diligência trabalhou por meses sobre o material em questão, produzindo, ao final, o Relatório Circunstanciado e determinando a intimação do contribuinte para se manifestar sobre o mesmo.

O Relatório Circunstanciado é composto por um conjunto de planilhas de fls. 1776 a 1859, no qual o i. auditor aponta informações sobre os documentos recebidos, relacionando-os com a operação que o contribuinte deveria comprovar, bem como indicando a localização desses documentos no processo. Para as operações que não foram apresentados documentos, não há essa informação, mas apenas um borrão na linha correspondente.

Para ilustrar, abaixo transcrevo uma das dezenas de planilhas elaboradas pela autoridade diligenciadora, constante do volume 9 do e-processo:

Processo nº 10980.003832/2007-20
Resolução nº 1402-000.443

S1-C4T2
Fl. 1.934

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

RELAÇÃO DÉBITOS X DOCTOS RECEBIDOS X LOCAL DE JUNTADA NO PROCESSO
Contribuinte: Celeste Transportes Ltda

INFORMAÇÕES DA 'RELAÇÃO DE DÉBITOS EM C/C BANCÁRIA' CONSTATADA NO PROCESSO 10980.003832/2007-20							DOCTOS RECEBIDOS EM 23/07/2010				LOCALIZAÇÃO
BCO	AG	CONTA	DATA	HISTORICO	DOCUMENTO	VALOR	Caixa	Volume	"Processo"	Qtde Folhas	NO PROCESSO
001	3406	212000	14/06/04	CHEQUE PAGO OUTRA AGENCIA	000000000176208	5.324,50	s/n	29	2586	3	ANEXO CV
001	3406	212000	14/06/04	PAGAMENTO ELETR TITULO	00000000009317	46.992,95	s/n	29	2587	41	ANEXO CV
001	3406	212000	14/06/04	PAGAMENTO ELETR TITULO	00000000009316	23.538,01	s/n	29	2588	42	ANEXO CV
041	41	06.850181.0-2	14/06/04	TED.SPB	178249	7.548,00	s/n	29	2589	3	ANEXO CV
001	3406	12001	15/06/04	PAGAMENTO ELETR TITULO	00000000007660	11.922,45	s/n	29	2590	28	ANEXO CV
001	3406	12001	15/06/04	PAGAMENTO ELETR TITULO	00000000007659	6.531,30	s/n	29	2591	2	ANEXO CV
001	3406	212000	15/06/04	CHEQUE COMPENSADO	000000000175903	250.000,00	s/n	29	2592	9	ANEXO CV
001	3406	212000	15/06/04	DCO - PEDAGIO AG.01-9	00000000011806	76.983,90	s/n	29	2593	2	ANEXO CV
001	3406	212000	15/06/04	PAGAMENTO ELETR TITULO	00000000007661	56.040,72	s/n	29	2594	10	ANEXO CV
001	3406	212000	15/06/04	PAGAMENTO ELETR TITULO	00000000007658	22.808,31	s/n	29	2595	46	ANEXO CV
001	3406	212000	15/06/04	PAGAMENTO FORNECEDOR	00000000007663	11.913,16	s/n	29	2596	8	ANEXO CV
001	3406	212000	15/06/04	TED TRANSF.ELETR.DISPONIV	000000000061501	18.525,00	s/n	29	2597	2	ANEXO CV
347	308	05587-3000-8	15/06/04	*TED ENVIADA	0	11.000,00	s/n	29	2598	3	ANEXO CV
001	3406	12001	16/06/04	PAGAMENTO FORNECEDOR	00000000006443	8.352,09	s/n	29	2599	4	ANEXO CV
001	3406	212000	16/06/04	CHEQUE PAGO OUTRA AGENCIA	000000000176271	5.000,00	s/n	29	2600	2	ANEXO CV
001	3406	212000	16/06/04	PAGAMENTO ELETR TITULO	00000000006446	18.728,56	s/n	30	2601	66	ANEXO CVI
001	3406	212000	16/06/04	PAGAMENTO FORNECEDOR	00000000006449	13.989,24	s/n	30	2602	4	ANEXO CVI
001	3406	212000	16/06/04	PROVISAO	00000000006448	14.477,61	s/n	30	2603	99	ANEXO CVI
001	3406	12001	17/06/04	PAGAMENTO FORNECEDOR	000000000011275	9.980,89	s/n	30	2604	5	ANEXO CVI
001	3406	212000	17/06/04	PAGAMENTO ELETR TITULO	00000000008401	58.464,95	s/n	30	2605	52	ANEXO CVI
001	3406	212000	17/06/04	TRANSFERENCIA ON LINE	55208500008896	33.395,00					
347	308	05587-3000-8	17/06/04	*TED ENVIADA	0	41.400,00					
001	3406	12001	18/06/04	PAGAMENTO ELETR TITULO	00000000000008	25.818,36	s/n	30	2608	11	ANEXO CVI
001	3406	212000	18/06/04	CHEQUE COMPENSADO	000000000175661	27.500,00	s/n	30	2609	3	ANEXO CVI
001	3406	212000	18/06/04	CHEQUE COMPENSADO	000000000175662	27.500,00	s/n	30	2610	3	ANEXO CVI
001	3406	212000	18/06/04	PAGAMENTO ELETR TITULO	00000000000006	32.800,54	s/n	30	2611	74	ANEXO CVI
001	3406	212000	18/06/04	PROVISAO	000000000000010	8.244,14					
001	3406	212000	21/06/04	PAGAMENTO ELETR TITULO	00000000008346	38.716,08	s/n	30	2613	81	ANEXO CVI
001	3406	212000	21/06/04	PAGAMENTO ELETR TITULO	00000000008345	8.731,43	s/n	30	2614	25	ANEXO CVI
001	3406	212000	21/06/04	PROVISAO	00000000008343	8.929,80	s/n	30	2615	2	ANEXO CVI
347	308	05587-3000-8	21/06/04	*TED ENVIADA	0	37.170,00	s/n	30	2616	4	ANEXO CVI
347	308	05587-3000-8	21/06/04	*TED ENVIADA	0	28.070,00	s/n	30	2617	4	ANEXO CVI
001	3406	212000	22/06/04	CHEQUE COMPENSADO	000000000175904	100.000,00	s/n	30	2618	9	ANEXO CVI
001	3406	212000	22/06/04	PAGAMENTO ELETR TITULO	00000000006600	54.802,43	s/n	30	2619	58	ANEXO CVI
001	3406	212000	22/06/04	PAGAMENTO FORNECEDOR	00000000006594	10.500,00	s/n	30	2620	2	ANEXO CVI
001	3406	212000	22/06/04	TRANSFERENCIA ON LINE	55209500008896	36.885,00	s/n	30	2621	3	ANEXO CVI
001	3406	12001	23/06/04	CHEQUE COMPENSADO	000000000165629	5.000,00					
001	3406	212000	23/06/04	CHEQUE PAGO OUTRA AGENCIA	000000000165440	50.000,00	s/n	30	2623	10	ANEXO CVI
001	3406	212000	23/06/04	CHEQUE PAGO OUTRA AGENCIA	000000000165402	25.000,00	s/n	30	2624	10	ANEXO CVI
001	3406	212000	23/06/04	PAGAMENTO ELETR TITULO	000000000065864	20.024,42	s/n	31	2625	66	ANEXO CVII
001	3406	212000	23/06/04	PROVISAO	000000000065867	6.969,03	s/n	31	2626	133	ANEXO CVII

página 64/84

O contribuinte, intimado para se manifestar, apresentou o documento de fls. 1861 a 1865, no qual conclui que 95% das operações originalmente indicadas pelo CARF foram atendidas com a apresentação de documentos comprobatórios do beneficiário e a causa

dos pagamentos realizados pelo contribuinte.

A partir da fl. 1866 até a fl. 1868, o i. auditor responsável pela diligência apresenta o seu Relatório Final, detalhando o seu trabalho.

Em suma, apontou, com correção, que a omissão de receitas perpetrada pelo contribuinte foi objeto de autuação, mas noutro processo administrativo (nº 10980.005817/2007-16).

Ao tratar especificamente dos documentos apresentados pelo contribuinte, esclareceu que a empresa entregou as tais 54 caixas, as quais deveriam ser anexadas ao presente processo, o que tinha sido autorizado pelo despacho do i. Relator Giovanni, e que foi feito através dos anexos VIII a CXLIII.

Oportuno observar que, adicionalmente, esclareceu o i. auditor, às fls. 1867 (antiga fl. 1674) que “esta fiscalização entende que neste procedimento fiscal de diligência não é de sua competência julgar se os documentos apresentados identificam os beneficiários e comprovam as causas das operações, tal como feito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento às fls. 1353/1384 (atuais 1545/1576). Esta fiscalização deve se restringir a suprir deficiências de instrução de processo e coletar informações ou outros elementos para atender exigência de instrução processual (...)”, encerrando a diligência e propondo o seu envio para o CARF.

Inicialmente, se o i. auditor responsável pela diligência tivesse adentrado ao mérito e analisado se os documentos apresentados seriam provas, ou não, das operações realizadas pelo contribuinte, as suas planilhas de fls. 1776 a 1859 poderiam ser elemento suficiente para respaldar o julgamento de mérito por parte desta Turma julgadora.

Contudo, ao deixar de emitir qualquer juízo quanto aos documentos apresentados, imprescindível para a realização deste julgamento que os documentos apresentados pelo contribuinte e recebidos pela fiscalização em razão da diligência estivessem disponíveis para a consulta e verificação deste Relator.

Há três apensos a este processo administrativo, com volume considerável de folhas em cada um, o que levou este Relator a concluir tratarem-se dos documentos apresentados em diligência. Contudo, ao abrir os apensos a este processo administrativo, deparou-se este Relator:

- no Apenso 1, com o processo administrativo nº 10980.001605/2011-46, no qual se tratou da representação fiscal para fins penais do processo administrativo ora em julgamento;

- no Apenso 2, com o processo administrativo nº 10980.003640/2007-13, que contém a autuação da Pluma Conforto e Turismo S/A por omissão de receitas. E, por fim;

- no Apenso 3, com o processo administrativo nº 10980.005817/2007-16, que contém a autuação da Celeste Transportes Ltda. em razão de omissão de receitas.

A justificativa para o apensamento desses dois últimos processos administrativos ao ora em exame decorre, justamente, da possibilidade do aproveitamento de prova emprestada para o julgamento dos processos em que se autuou a Pluma e a Celeste por omissão de receitas.

Processo nº 10980.003832/2007-20
Resolução nº **1402-000.443**

S1-C4T2
Fl. 1.936

Assim, considerando a importância desses documentos para o deslinde dos três processos administrativos em questão, e não os encontrando digitalizados e disponibilizados para consulta, proponho a baixa destes autos para a DRF de origem para:

1) providencie a juntada ao presente *e-processo* dos documentos em questão (54 caixas de documentos supostamente já digitalizados), para o prosseguimento deste julgamento.

2) Após, deverá ser dado vista à Recorrente, para que, querendo, se manifeste sobre os documentos juntados, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias.

É o voto.

Demetrius Nichele Macei